



**DIREITO À ORIGEM BIOLÓGICA FACE AO DIREITO AO ANONIMATO DO
DOADOR: ANÁLISE NO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO**

RIGHT TO BIOLOGICAL ORIGIN FACE TO THE DONOR TO THE ANONYMATE OF
THE DONOR: ANALYSIS AT THE INSTITUTE OF CHILDBIRTH

Marina de Souza Castorino¹

RESUMO: O propósito deste trabalho é analisar o direito de reconhecimento da origem biológica para aquelas pessoas advindas da reprodução assistida e para aquelas que foram colocadas para adoção logo após o nascimento, sem identificação de sua ancestralidade. Saber a origem biológica é um direito que está abarcado pelo Direito da Personalidade. Contudo, tal prerrogativa vai de encontro a outros direitos, como a intimidade do doador do material genético e do anonimato das mães que optam pelo Parto Anônimo, sendo necessário ponderar tais direitos, tendo como base a Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Origem biológica; Parto Anônimo; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The purpose of this work is to analyze the right of recognition of biological origin for those people born from assisted reproduction and those who were placed for

¹ Graduanda em Direito pela Rede Doctum de Ensino – Unidade de João Monlevade; Pesquisadora do Programa Interdisciplinar de Capacitação Discente do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino – Unidade João Monlevade – exercício 2019, 18ª Edição do PICD; Graduada em Geografia pela Universidade Federal de Ouro Preto.

adoption shortly after birth without identification of their ancestry. Knowing biological origin is a right that is encompassed by the Law of Personality. However, such prerogative is in conflict with other rights, such as the intimacy of the donor of the genetic material and the anonymity of the mothers who choose the anonymous birth, and it is necessary to consider these rights based on the dignity of the human person.

Keyword: Biological origin; Anonymous childbirth; Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

A ciência genética se desenvolveu demasiadamente nas últimas décadas, possibilitando a descoberta de várias técnicas de fertilização. Tais técnicas ficaram conhecidas como inseminação artificial ou reprodução assistida.

Essas técnicas mudaram e desafiaram paradigmas científicos, morais e religiosos, pois a procriação deixou de ter um viés tradicional e passou a ser uma ciência revolucionária, sendo descobertas várias minúcias nunca antes pensadas ou ainda sem uma perspectiva de que pudessem se tornar realidade.

O presente artigo parte de um estudo do direito a origem biológica em casos de reprodução heteróloga, em que o material genético ou embrião é proveniente de um terceiro anônimo, para posteriormente direcionar a análise da questão perante o instituto do parto anônimo, ainda não regulamentado no Brasil justamente por ter como principal fundamento contrário a possível violação do direito de reconhecimento à origem ancestral. O parto anônimo trata-se de um instituto adotado em diversos outros países, como Itália, Alemanha, dentre outros, tratando-se de uma política assistencialista que visa autorizar as mães que por diversas razões não desejam exercer a maternidade, seja por questões financeiras ou pela própria vontade, deixam a criança imediatamente após o nascimento no hospital ou em instituições específicas.

No contexto hodierno, em caso de reprodução heteróloga e de parto anônimo, as partes, doador e receptor, não podem conhecer a origem/destino do material genético e nem o destino do filho concebido, já que este é entregue para a tutela do Estado logo após o nascimento. Todavia, essa normativa, a princípio justificada na lógica de que quem doa material genético ou não assume a maternidade, não pretende ser identificados como tal, precisa ser analisada também sobre o viés da pessoa oriunda da inseminação artificial.

Nesse ínterim, o problema que orientou a presente pesquisa foi: Sendo a doação de material genético e a prática do parto anônimo caracterizada pelo anonimato do doador e da gestante, poderá o filho proveniente dessa inseminação ou doação requerer o reconhecimento de sua origem genética? Uma vez possível, quais as consequências jurídicas desse reconhecimento?

Tal embate leva ao questionamento acerca do direito ao sigilo dos doadores face ao direito ao conhecimento da origem familiar. No primeiro caso, do doador de material genético, a questão, embora não esgotada, já se mostra mais debatida no cenário jurídico. Entretanto, a análise também precisa ser estendida para a circunstância em que a origem genética é buscada diante do parto anônimo. Nessa hipótese, se equivaleria o raciocínio quanto aos possíveis direitos ou não direitos existentes, ou posicionamentos diversos poderiam/deveriam serem adotados?

O artigo se mostra muito importante, pois é um tema atual e que ainda carece de regulamentação jurídica, visando ainda contribuir para o desenvolvimento e fomento de pesquisas que possam vir a surgir sobre a temática.

O ato de doar material genético não obriga teoricamente que o doador mantenha laços familiares nem afetivos com os possíveis “filhos” e nem com a(s) mãe(s). O doador é tido meramente como um mediador do processo de reprodução, sendo capaz de contribuir com mulheres que de alguma forma possuem algum tipo de deficiência fisiológica, não sendo possível engravidar naturalmente ou pelo fato dos seus companheiros terem algum tipo de problema relacionado à fertilidade.

Em contrapartida, levando em consideração o princípio motriz do nosso ordenamento jurídico, que é a Dignidade da Pessoa Humana, é imprescindível analisar a situação da inseminação e do parto anônimo a partir de um caráter mais crítico, pois tais procedimentos afetam a vida dos pais e principalmente daqueles que são gerados a partir desses procedimentos, os quais ficam privados de direitos fundamentais antes mesmo de nascerem. Sendo assim, é primordial discutir acerca da dignidade daqueles que são concebidos, de forma e modo que não a sejam com o fim único de satisfazer interesses alheios.

Dada à relevância do tema exposto, o presente artigo emprega o método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, sendo estruturado em quatro seções.

A primeira seção, introdutória, será traçado o problema central do estudo, os objetivos, delimitação da pesquisa, bem como, algumas definições para melhor compreensão do tema. Na segunda seção buscar-se-á explanar sucintamente sobre a origem da inseminação artificial e do parto anônimo. Na terceira, será analisado como os temas em tela são previstos no ordenamento jurídico, para, por fim, tratar sobre a importância prática da origem biológica, sob a ótica dos concebidos.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Em um primeiro momento se faz necessário, para melhor compreensão sobre o tema, se destacar o conceito, a origem e as formas de inseminação existentes.

De acordo com o instituto Pró Criar², a inseminação artificial é o processo de fecundação de forma mecânica, sem a prática de relações sexuais, podendo ocorrer de duas formas, homóloga e heteróloga.

O Instituto conceitua a inseminação homóloga como “a inseminação intrauterina consiste no beneficiamento do sêmen e colocação dos espermatozoides dentro do útero”, ou seja, é aquela onde o material genético é do próprio casal.

² <https://www.procriar.com.br/>

A inseminação heteróloga, segundo o Instituto “Trata-se da realização da inseminação intrauterina com a utilização de sêmen de doador”, ou seja, aquela que o material genético utilizado é proveniente de um terceiro, geralmente estranho ao casal.

Dentre as duas técnicas de inseminação, a técnica heteróloga é a mais emblemática, levando em consideração que a mesma faz uso de material genético de um terceiro doador.

Quanto à origem do tema, sobre o aspecto histórico, ressalta-se que não há um consenso sobre o surgimento da inseminação humana.

BULFINCH (2002, p. 130), usou a mitologia para descrever a origem da inseminação, nos seguintes termos “Contava-se que saíra da cabeça do deus, já adulta e revestida de armadura completa”, assim teria nascido Minerva, Deusa da Sabedoria, filha de Júpiter, hoje símbolo da Engenharia Civil.

Na Bíblia³, podemos encontrar passagens que envolvem o mistério do nascimento de crianças, cujas mães, não as poderiam ter em condições normais, sendo que as menções mais conhecidas se referem ao nascimento de Jesus Cristo, já que Maria engravidou sem ter relações sexuais com seu marido, José. A segunda menção envolve Sara, mulher de Abraão, que engravidou aos 99 anos.

Entretanto, no campo científico, a primeira inseminação a que se tem notícias se deu com animais e ocorreu no ano de 1779, pelo italiano Lázaro Spallanzani⁴. Já a primeira inseminação humana ocorrida com sucesso foi realizada pelo médico Robert Edwards⁵ no ano de 1978 em Manchester, Inglaterra, onde nasceu Louise Brown⁶, sendo que, a partir desse acontecimento o mundo se viu diante de fatos imagináveis até então somente na ficção científica.

³Livro de Mateus, capítulo 1, versículo 18/Livro de Gênesis, capítulos 17 ao 21.

⁴ Lázaro Spallanzani demonstrou, ser possível a fecundação de uma fêmea sem contato com o macho, utilizado o sêmen de um cachorro colhido através de excitação mecânica e aplicou em uma cadela no cio, a qual veio a parir três filhotes.

⁵ Médico responsável pela primeira fertilização in vitro do mundo. Ganhador do prêmio Nobel de medicina em 2010.

⁶ Louise Brown foi o primeiro bebê gerado a partir da técnica de fertilização in vitro. Ficou conhecida como bebê de proveta, nasceu em 25 de julho de 1978.

Esboçadas a origem da inseminação, o conceito e as formas como ela pode ocorrer, no tópico a seguir será apontado que o Direito ao Reconhecimento da Identidade Genética está ganhando novos contornos com o instituto do parto anônimo, veremos a seguir sua origem e justificativa.

2. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO PARTO ANÔNIMO

A dicotomia entre o doador e concebido se torna cada dia mais complexa. Já existe um projeto de lei 2747/2008, denominado de Parto Anônimo. Esse projeto de lei foi editado em parceria com o IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito da Família), e visa autorizar as mães que por diversas razões, seja por questões financeiras ou pela própria vontade, decidem não criar o seu filho, deixando-os logo após o nascimento no hospital ou em instituições específicas.

No artigo 2º do projeto de lei 2747/2008 aponta que:

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”.

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Os defensores do Parto Anônimo alegam que essa prática pode minimizar as mais diversas formas de abandono e até mesmo as tentativas de homicídios contra os recém-nascidos, fatos que, infelizmente, acontecem com muita frequência em nosso dia a dia.

Fornecerá ainda meios para as mulheres que não querem ou não podem criar o seu filho, sejam atendidas com todo o apoio psicossocial durante o período gestacional gratuitamente, sem a obrigatoriedade de declarar sua identidade.

Em contrapartida existem várias críticas ao projeto Parto Anônimo, segundo Penalva (2009, p. 87) “o choque entre a liberdade da mulher e o direito à identidade do filho”, isto é, há uma incompatibilidade de direitos, liberdade versus direito de personalidade, o que gerou,

um enorme empecilho para a aceitação do projeto já que o mesmo prevê em seu artigo 11 que “A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho”.

Logo, é possível perceber que o legislador analisou o parto anônimo somente sob a ótica das mães, deixando a mercê os direitos de personalidade e fundamentais dos filhos.

Sendo assim um dos pontos mais críticos e que opõe a aprovação do projeto é justamente a privação do conhecimento da identidade genética e por desconsiderar o primado maior do Estatuto da Criança e Adolescente, que é a Proteção Integral à criança e adolescente.

Nesse sentido o deputado Luiz Couto, do partido dos Trabalhadores, em 2011 se manifestou contrário ao projeto, considerando que “as propostas que permitem o anonimato da mãe afetam o direito constitucional da criança à proteção integral. O anonimato impede o filho de ter suas origens registradas, ou seja, é negado o direito à dignidade e à convivência familiar”.

Tendo em vista as discussões sobre a temática, é importante ter cautela ao tratar do assunto, pois o mesmo é muito complexo, é demandaria muita organização financeira e administrativa por parte do Estado, o que é preocupante, já que o mesmo se mostra cotidianamente ineficiente para tutelar nossas garantias fundamentais.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a inseminação artificial ainda não possui nenhuma legislação específica.

O que se tem são esparsas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), as quais, apesar de serem específicas para a conduta médica, acabam sendo utilizadas como balizadoras em discussões que envolvam o tema.

A seguir serão expostas passagens da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), bem como, algumas Resoluções do CFM.

3.1 A Inseminação Artificial na Constituição de 1988

Apesar de não haver na CF/88 nenhuma previsão direta sobre o direito de conhecer a origem biológica, temos o artigo 5º, inciso XXXIII que prevê:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Partindo dessa premissa constitucional o CFM por meio de sua resolução 1.821/2007, no seu artigo 8º, assegura que os prontuários dos pacientes devem ser guardados por um período mínimo de 20 anos.

Considerando que temos o direito de receber informações do nosso interesse, inclusive médicas, por analogia podemos afirmar que receber informações sobre a identidade genética é um direito constitucional e que deve ser assegurado pelo Estado.

Temos ainda como fundamento da República a Dignidade da Pessoa Humana, sendo o mesmo, o fundamento dotado de maior valor axiológico e que deve ser ponderado em todas as relações, seja entre o Estado ou nas relações privadas.

3.2 A Inseminação Artificial no Código Civil/02

O Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe sobre a filiação e a presunção de paternidade em seu artigo 1.597, como ver-se:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Segundo BARBOZA (2018, p. 5):

Esses dispositivos constituem a única “lei” brasileira sobre a matéria, no sentido formal do termo. Contudo, os citados incisos nada resolveram, e, em verdade, acrescentaram mais dúvidas às múltiplas questões jurídicas decorrentes da utilização dessas técnicas.

No mesmo sentido LOBO (2004, p.49) coloca que o Código Civil não aponta claramente quais os quesitos mínimos para a Reprodução Assistida, vejamos:

A inseminação artificial heteróloga, prevista no art. 1.597, V, do Código Civil, dá-se quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente dador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A lei não exige que o marido seja estéril ou que, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é o marido ter previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu. A lei não exige que haja autorização escrita, apenas que seja “prévia”, razão por que pode ser verbal e comprovada em juízo como tal.

O Código vigente, não regulamentou a reprodução assistida, apenas citou quais as hipóteses de presunção de filiação dos filhos havidos na vigência do casamento.

BELTRÃO (2010, p.57) defende a ideia que o intuito da inseminação artificial trazida no Código Civil é a de “preservar o direito da pessoa que virá a nascer através da inseminação artificial, garantindo ao mesmo o reconhecimento da paternidade em respeito à dignidade da pessoa humana.”.

Mendes (2007, p.47) afirma que “lastimável é a omissão dos legisladores, em pleno século XXI, em disciplinar as consequências causadas nas relações jurídicas pela prática de reprodução medicamente assistida.”

Logo, percebemos que o Código Civil ao tratar da inseminação artificial foi modesto, apenas abordou alguns aspectos referentes à paternidade. Sendo fundamental que o legislativo reveja a temática, a fim de proporcionar maior segurança jurídica para a sociedade.

3.3 O Estatuto da Criança e Adolescente sob a óptica da Inseminação Artificial

A Inseminação Artificial tem como desígnio suprir o desejo dos pais de terem filhos. Tendo em vista, que ainda não temos uma lei que regule tal procedimento, é fundamental que as famílias comunidade e sociedade, resguardem os direitos e interesses da criança que será concebida. Para suprir essa lacuna, utilizamos subsidiariamente o Estatuto da Criança e Adolescente para regulamentar o melhor interesse da criança.

Nesse sentido BELTRÃO (2010, p.56):

O direito à reprodução assistida pode encontrar limites no direito da criança que vai nascer, em respeito aos seus direitos da personalidade, como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, onde a lei se apresenta com uma forte limitação ao princípio da autonomia da vontade, através do princípio que defende o melhor interesse da criança.

O ECA, visa a proteção integral à criança e adolescente, vários são os artigos que fazem referência ao estado de filiação e a reprodução assistida. No artigo 27 aponta que:” O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. Com uma interpretação bem simplória pode-se afirmar que o direito à investigação de paternidade é de forma irrestrita e permanente, o que faz cessar todas as barreiras referente ao anonimato do doador do material genético.

CORNU apud LOBO (2004, p. 55)” O direito à filiação não é somente um direito da verdade. É, também, em parte, um direito da vida, do interesse da criança, da paz das famílias, das afeições, dos sentimentos morais, da ordem estabelecida, do tempo que passa (...).”

Portanto, enquanto existir divergências de no que concerne à valorização de direitos, deve-se prevalecer o melhor interesse da criança, pois as crianças não são objetos, mas seres humanos que merecem que todos os seus direitos sejam preservados e garantidos pelo Estado.

3.4 As resoluções do Conselho Federal de Medicina acerca da Inseminação Artificial

O Conselho Federal de Medicina – CFM, órgão criado no ano de 1951, visa fiscalizar e normatizar as condutas médicas.

No que tange a reprodução assistida, o Conselho está há 26 anos editando Resoluções com intuito de traçar normas éticas e reger a Reprodução Assistida (RA), sendo as mesmas de caráter deontológico.

A primeira Resolução sobre o tema é datada de 1992 (Resolução CFM nº 1.358/92), que propunha normas e técnicas éticas para o procedimento da RA. Após 18 anos de vigência, foi substituída pela Resolução CFM nº 1.957/2010, levando em consideração os avanços técnicos-científicos e a evolução da sociedade, modificações foram necessárias fazendo emergir essa nova resolução. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Ação de descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, tal resolução reconheceu e qualificou como entidade familiar a união homoafetiva.

Três anos depois nova resolução foi editada, a de nº 2.013/2013, tal medida foi necessária tendo em vista que a inobservância de algumas medidas de segurança, cita-se a falta de idade máxima para mulheres que queiram se submeter a RA.

Em 2015 nova resolução foi editada, a de nº 2.121/2015, pois a idade limite de 50 anos foi estabelecida para a prática da RA, sendo assim, ajustes precisaram ser realizados.

Para parametrizar tais procedimentos, atualmente utilizamos a Resolução CFM nº 2.168/2017, que no mesmo sentido das anteriores, delinea parâmetros para a prática da RA, definindo ainda princípios éticos e biológicos para tal prática, inovando no sentido de traçar detalhadamente as circunstâncias da aplicação da RA e sobre a nova interpretação da Lei de Biossegurança (11.105/92) sobre o prazo para descarte de embriões.

Entretanto, o que se pode observar é a veemente necessidade da criação de uma lei específica sobre a reprodução assistida.

Nesse sentido, Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas, vice-presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) aponta que:

Os projetos estão atrasados e ainda não possuímos uma lei para auxiliar nessa questão. O caminho de uma perspectiva de melhorias no setor passa diretamente pela formação acadêmica. Hoje temos pessoas que apenas acham que sabem sobre o tema, não possuem uma certeza, tomam decisões sem saber do que especificamente se trata, levando em consideração achismo, senso comum e religião. É preciso de mais estudo para que haja uma melhora.

No mesmo sentido, a sociedade clama por uma legislação que efetivamente regulamente a temática, pois essa prática lida com milhares de vidas, de seres humanos, que devem ter seus direitos humanos e fundamentais respeitados.

Logo, a falta de uma legislação específica se torna preocupante, na medida em que o procedimento da Inseminação Artificial vem crescendo de forma alarmante. Sendo assim, resoluções não são suficientes para balizar toda a prática, por isso é fundamental que uma lei específica seja criada a fim de tutelar o melhor interesse do concebido, uma vez que o mesmo nasce desprovido de discernimento e as resoluções não possuem caráter coercitivo.

Por fim, pode-se afirmar que não é cabível que o direito ao anonimato seja interpretado de forma absoluta, uma vez que o interesse da criança é indisponível e não pode ser suprimido por uma resolução, criada por órgão que não tem o poder de legislar.

4. IDENTIDADE GENÉTICA, PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ter um caráter democrático, reconhece que a Dignidade da Pessoa Humana possui um viés que transcende os demais direitos.

Desta forma, não se pode olvidar que o direito ao reconhecimento da origem biológica se insere não só no âmbito dos direitos de personalidade, mas, sobretudo, ao direito da dignidade humana.

Nesse sentido, GARBIN (2012, p.147) reconhece que: “dentro do direito à identidade genética, não há como se subtrair o direito ao conhecimento sobre a sua verdade biológica, ou, a ser dito de forma mais específica, o direito ao acesso dos dados de sua ascendência”.

Nos ensinamentos de Norberto Bobbio, bem como nos de Pedro Lenza (2017, p.1102), o conhecimento da identidade genética é um direito da Quarta Dimensão dos Direitos Humanos, pois, decorrem dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, em razão da manipulação do patrimônio genético”

Essa nova dimensão dos Direitos se destaca por evidenciar uma nova fase dos direitos humanos, amparando feitos e descobertas que existem ou estão para surgir, contudo é necessária muita cautela, pois a manipulação genética possui efeitos mais traumáticos e violam diretamente a Dignidade Humana.

A genética de cada indivíduo fornece informações simples como a estatura, peso, cor dos olhos e cabelos, mas também carrega informações como a incidência de doenças hereditárias. As características transmitidas para os filhos são eternas e imutáveis, pois os filhos carregam as informações genéticas dos pais, seja anônimo ou não.

Nesse sentido:

O direito ao conhecimento da ascendência genética é um direito de personalidade, portanto, indisponível e irrenunciável. O direito à identidade genética, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, busca posituação e normatização como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. (SPAREMBERGER;THIESEN 2010, p.02)

Conhecer a origem biológica vai muito além das questões de saúde física do indivíduo, podendo atingir, inclusive, a saúde psicológica, pois, para muitos conhecer sua ascendência é peça chave para que a identidade pessoal esteja completa. Sendo fundamental ainda esclarecer

que o conhecimento da origem ancestral em nada se confunde com direitos de herança ou de cunho financeiro.

A maior parte da doutrina coaduna com o entendimento de que o direito ao conhecimento da origem biológica deve prevalecer nos casos concretos, MORAES (2010, p.103) preceitua que “o anonimato do doador de sêmen, na inseminação artificial heteróloga não compactua com a ordem constitucional da prevalência das situações existenciais”.

Um dos pontos mais discutidos, no que tange a quebra do anonimato do doador, é a possibilidade de uma medicina preventiva, em que o conhecimento histórico das enfermidades hereditárias é primordial para a cura e/ou tratamento de várias patologias.

LOBO (2004, p.54) frisa que:

Toda pessoa tem o direito fundamental, na espécie, direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de estar inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.

Da mesma forma é o entendimento de SILVA apud PAIVA (2016, p.88):

(...) O diagnóstico pré-sintomático das enfermidades monogênicas, situação em que existe grande previsibilidade, porém baixa possibilidade de modificação do risco de surgimento da enfermidade; e diagnóstico de enfermidades multitorias poligênicas, situação em que um único teste tem baixa previsibilidade, porém as opções de ser manipulado o ambiente para evitar o surgimento da enfermidade são grandes.

Esse cuidado em garantir o conhecimento da origem genética é para preservar acima de tudo o direito à vida, pois diversas patologias são curáveis com o tratamento correto e precoce.

O médico Drauzio Varella ao entrevistar a professora de Genética Humana, Mayana Zatz, no Projeto Genoma (2011), ouviu da mesma que os pais são como agentes fundamentais na prevenção de várias doenças, colocando que:

Doenças são transmitidas pela mãe e pelo pai, ou seja, é preciso receber um gene com defeito dos dois pais para elas se manifestarem. Desse modo,

determinar se os pais são portadores desses genes é um instrumento importante para prevenir o nascimento de novos doentes.

Dessa forma, conhecer a origem genética, proporciona ao ser humano benesses que vão muito além de saber o sobrenome. Abrange toda uma carga genética familiar complexa e de extrema importância para a perpetuação de indivíduo, sendo possível tratar doenças ligadas diretamente ao seu histórico familiares, proporcionando assim, melhor qualidade e longevidade de vida. Muitas pessoas se sentem completas, ao conhecer sua cultura, sua ancestralidade, pois, assim conseguem se autoconhecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi apresentado, percebe-se que a Reprodução Assistida é a forma de reprodução artificial mais utilizada, contudo, a modalidade Heteróloga é digna de atenção e merece ser tratada com extrema cautela, mesma forma incorre o instituto do parto anônimo, apesar de ainda não ser tutelado pelo Direito Brasileiro.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro não possui uma regra clara, mas realizando uma análise doutrinária e a jurisprudencial, nota-se que em ambos os casos prevalece a ideia que se deve preservar o melhor interesse da criança, possibilitando assim, que sua personalidade, dignidade, cultura e valores sejam satisfeitos.

O projeto de lei do Parto Anônimo não foi aceito, pois viola o direito dos concebidos conhecerem a sua origem ancestral.

Foram apresentados vários dispositivos legais que garantem que em casos de Inseminação Artificial, o direito da pessoa de conhecer sua origem familiar é garantido, tendo em vista que se trata de um direito personalíssimo e que contribui para a plenitude da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE.** Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.
- _____. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 15 out. 2018.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios do biodireito.** Disponível em: < hnb.adv.br/sites/default/files/1215.pdf> Acesso em: 10 out. 2018.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** Disponível em:< <https://pt.slideshare.net/miguel020486/2011-direito-civil-familias-paulo-lobo-ed-saraiva-4-edicao>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução humana assistida. Conflitos éticos e legais. Legislar é preciso.** Disponível em:< https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402_1.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Iniciação à bioética / Sergio Ibiapina Ferreira Costa, Gabriel Oselka, Volnei Garrafa, coordenadores.** – Brasília :, 1998. pp. 302
- GARBIN, Rosana Broglio . **O direito ao conhecimento da ascendência Biológica.** Disponível em:< <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/780/474>>. Acesso em: 14 out. 2018
- INSTITUTO PROCRIAR. **Inseminação artificial homóloga.** Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/inseminacao-artificial-homologa>> Acesso em: 10 set 2018
- MENDES, Christine Keler de Lima. **Mães substitutas e a determinação da maternidade: implicações da reprodução mediamente assistida na fertilização in vitro heteróloga.** Disponível em:< <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1310/maes-substitutadas-determinacao-maternidade-implicacoes-reproducao-mediamente-assistida-fertilizacao-in-vitro-heterologa>>. Acesso em: 14 out. 2018

PENALVA, Luciana Dadalto. Parto Anônimo e direitos de personalidade. Porto Alegre: síntese, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Bibliografia.1. Direito constitucional 2. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título.

Projeto Genoma. Entrevista Dr. Dráuzio Varella. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/projeto-genoma/>> Acesso em 03 nov.2018.

VALVERDE, Eduardo. **PROJETO DE LEI N.º 2.747-A, DE 2008** Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008>. Acesso em: 14 out. 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** - 13. ed. - São Paulo : Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 2).